



LEI Nº 1.277/2015

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social do município de Guimarães e dá outras providências

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A presente lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social. Estabelecendo condições para a concessão dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011, art. 22, §1.º e Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

CAPITULO II – DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º- O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CERTIDAO

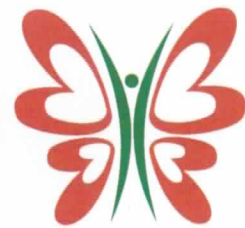
Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 19/2/2015

dm



PREFEITURA GUIMARÂNIA

ADMINISTRAÇÃO 2013 - 2016



A FORÇA DA MUDANÇA

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 3º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

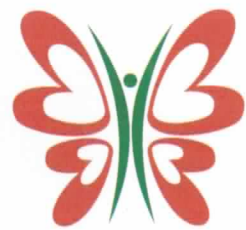
Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – Auxílio alimentação;

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarânia, 19 / 2 / 2013

dm



IV – Auxílio material;

V – Demais auxílios;

Parágrafo Único: A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, e nutriz.

Art. 6º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionadas:

I – Pela falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – Situações de desastres e de calamidade pública e ainda, outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

V – Por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação.

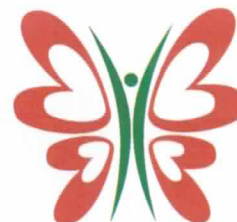
SEÇÃO I – DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º- Destina-se o benefício eventual na forma de auxílio natalidade, à redução das vulnerabilidades provocadas pelo nascimento de membro em famílias carentes.

CERTIDAO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 19 / 2 / 2019

dm



A FORÇA DA MUDANÇA

Art. 8º- O auxílio-natalidade é destinado à família do nascituro que resida no Município de Guimarães há pelo menos 1 (um) ano e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV – outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

§ 1º - O auxílio natalidade será prestado em benefício da criança e consistirá em um *kit* o qual conterá o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família, **limitando ao valor máximo de ½ (meio) salário mínimo vigente**.

§ 2º - O *kit* mencionado será concedido após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

SEÇÃO II – DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º- O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º - O alcance de auxílio-funeral consistirá no custeio das despesas com funerária, de velório e de sepultamento, **limitado ao valor máximo de 1 (um) salário mínimo vigente**;

§ 2º - O auxílio-funeral será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão.

SEÇÃO III – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 19/2/2015

dm



A FORÇA DA MUDANÇA

Art. 10 - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedida na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Guimarães.

Art. 11 - O auxílio-alimentação será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão.

SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO MATERIAL

Art. 12 - O Auxílio Material constitui no atendimento a pessoas ou famílias consideradas carentes, por possuir renda pessoal ou familiar insuficiente para suprir as necessidades de vulnerabilidades temporárias, que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º - O auxílio material será concedido em situações de vulnerabilidade temporária, **limitado ao valor máximo de 01 (um) do salário mínimo vigente.**

§ 2º - O auxílio material será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão.

Art. 13 - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família, através de formulário padrão protocolado na Secretaria Municipal ou outro órgão por ela designado.

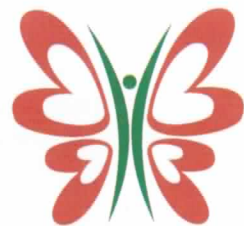
Parágrafo único: O benefício eventual será pago mediante a apresentação da nota fiscal correspondente e será feito diretamente a empresa fornecedora do produto ou serviço.

SEÇÃO V - DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 19/2/2015

dm



A FORÇA DA MUDANÇA

Art.14 - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões, será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Guimarães, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Art.15 - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

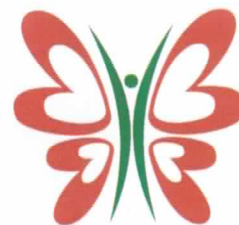
Art.16 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

- I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;
- II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;
- IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;
- V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;
- VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;
- VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

CERTIDAO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 19/2/2015

dm



A FORÇA DA MUDANÇA

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

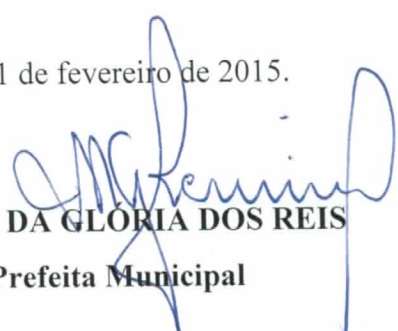
Art. 17- As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária específica, previstas na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

Art. 18 - Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002 - Lei Orgânica de Assistência Social (Art. 22 § 3º).

Art. 19 - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei através de Decreto.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guimarães/MG, 11 de fevereiro de 2015.


MARIA DA GLÓRIA DOS REIS

Prefeita Municipal

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no “placard”
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 19/2/2015